



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 228/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-94.2020.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

R E C O R R E N T E : E D U A R D O C O R R E I A

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO - OAB/ES0012608

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) – CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “O” DA LC Nº 64/90 – CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência da inelegibilidade referida não está vinculada aos motivos que levaram à demissão do servidor público, basta que haja o ato de demissão, pela esfera administrativa ou judiciária, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder judiciário. Precedentes c. TSE.

2. O recorrente foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo, com decisão publicada no diário oficial no dia 01/12/15 (Instrução de Serviço nº 0580-P) – ID nº 4293945. Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove que essa demissão foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. A hipótese se subsume à inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n.º 64/90, considerando que é contada a partir da data de demissão (01/12/2015), pelo prazo de 8 (oito) anos, o recorrente encontra-se inelegível, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/11/2020.

DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO



Assinado eletronicamente por: CARLOS SIMOES FONSECA - 04/11/2020 09:53:14

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110408462875700000004512959>

Número do documento: 20110408462875700000004512959



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
03-11-2020**

**PROCESSO Nº 286-94.2020.6.08.0001 - RECURSO ELEITORAL
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/5**

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDUARDO CORREIA contra a respeitável sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID nº 4294945), que acolheu o pedido de impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de vereador no Município de Vitória/ES, em razão de demissão no serviço público, inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n.º 64/90.

O Recorrente alega que (ID nº 4295195):

- a) não cometeu improbidade administrativa, sua demissão está relacionada à infração administrativa, conforme demonstrado nos autos do processo nº 6659605507;
- b) o processo que resultou na sua demissão está sendo questionada perante o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública de Vitória – Processo nº 0015958-57.2020.8.08.002, tendo em vista que não observou as regras do contraditório e da ampla defesa, por essa razão, fará juntada nos autos, de forma superveniente, da decisão da justiça comum suspendendo a decisão que culminou na sua demissão.

O Ministério Público da 1ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões, na qual requer a manutenção da sentença impugnada (ID nº 4295345).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista que o recorrente, por intermédio do poder judiciário, não obteve êxito para suspender ou anular a decisão que determinou sua demissão (ID nº 4518995).

É o relatório.

Incluem-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Inicialmente, registro que conheço do recurso, posto que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.



Quanto ao mérito, conforme relatado, a questão cinge-se em verificar se o recorrente encontra-se ou não inelegível, em razão de demissão do serviço público, por força do art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n.º 64/90.

Abaixo transcrevo trecho da respeitável sentença proferida pelo juízo a quo, com os fundamentos que o levaram a indeferir o registro de candidatura (ID nº 4294945):

[...]

A inelegibilidade aqui tratada se subsume à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar n.º 64/90, que assim dispõe:

[...]

A inelegibilidade sobredita incide desde a data da condenação na pena de demissão proferida em sede de processo administrativo ou judicial, até o transcurso de 8 (oito) anos. A única exceção prevista na legislação é a anulação ou suspensão judicial da referida decisão.

Na hipótese tratada nos autos, o candidato foi condenado nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 65965507/2014, que tramitou regularmente perante o IASES, o qual culminou com o seguinte resultado, conforme consta da decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária movida pelo candidato, que tramita pela 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde, sob o número 0015958-57.2020.8.08.0024 (documento ID 18125938):

As fls. 416/426 foi emitido relatório de conclusão pela 2ª Comissão Processante da Corregedoria do IASES pugnando pela procedência da pretensão punitiva disciplinar e sugerindo a condenação por meio de demissão pela prática da infração disciplinar tipificada no artigo 221, XXI da Lei Complementar 46/94. Por meio do Opínamento nº 65/2015 o Corregedor do IASES acolheu integralmente o argumento da Comissão Processante e aderiu a proposição de condenação de demissão ao servidor Eduardo Correia. O autor apresentou recurso em face decisão do Corregedor do IASES, contudo, a condenação foi mantida (Parecer fls. 496/499-v) e o ato demissional foi publicado em 01 de dezembro de 2015. Às fls. 546/548 o autor requereu sustentação oral perante o Presidente do Conselho de Administração do IASES que foi indeferido pelo Secretário de Estado da Justiça às fl. 580. À fl. 666 o Presidente do Conselho de Administração do IASES conheceu do recurso administrativo interposto pelo servidor, e manteve a decisão publicada no dia 02.12.2015 do DOES que aplicou a penalidade de demissão ao servidor. Referida condenação deu-se em 02.12.2015, o que, segundo o Impugnante, a teor do inciso I, alínea “o” da LC n.º 64/90, torna o candidato inelegível, por 08 (oito) anos após a referida data.

[...]

Aduz, ainda, o impugnado que a motivação de sua demissão não ocorreu por improbidade administrativa, mas tão somente em decorrência da prática de infração administrativa. Entretanto, conforme colacionado acima, seja na legislação ou na jurisprudência, não há vinculação quanto aos motivos que ensejaram a demissão do servidor público, bastando para a incidência da inelegibilidade o ato de demissão, seja ele na esfera administrativa ou judicial.

O objetivo da norma, segundo leciona o Professor José Jairo Gomes é a ideia de que “se o servidor praticou ato no exercício do seu cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo. Daí a inelegibilidade.” (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 12. ed, rev. atual e amp., São Paulo: 2016, p. 266)

Quanto aos demais requisitos para elegibilidade, verifica-se que foram atendidos, conforme informação do Cartório Eleitoral ID 18797922.

Ante ao exposto, incide ao caso em apreço a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n.º 64/90, desde a publicação da decisão de demissão em 02.12.2015, até o prazo de 08 (oito) anos, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido constante da IMPUGNAÇÃO, INDEFERINDO o pedido de REGISTRO DE CANDIDATURA de EDUARDO CORREIA para concorrer ao cargo de Vereador no município de Vitória/ES, sob o n.º 17.565, pelo Partido Social Liberal – PSL, com o nome de urna: EDUARDO CORREIA. (grifei)

Destaco o ter do art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) – grifei

Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, a incidência da inelegibilidade referida não está vinculada aos motivos que levaram à demissão do servidor público, basta que haja o ato de demissão, pela esfera



administrativa ou judiciária, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do c. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

1. Indeferir-se o pedido para sustentação oral no julgamento do Agravo Interno, por ausência de previsão legal.

2. Por força dos arts. 932, inciso VIII do CPC/2015 e 36, § 6º do RITSE, o Relator do recurso está legitimado para negar-lhe seguimento quando ausentes os pressupostos ou requisitos para seu conhecimento, ou, ainda, na apreciação do mérito, tendo decidido este Tribunal que a ratificação de julgamento monocrático por decisão colegiada afasta eventual nulidade do julgamento singular.

Precedente: AgR-REspe 296-46/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.4.2016).

3. Hipótese em que ficou configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de Processo Administrativo 1/09, cuja decisão foi publicada por meio do Decreto 47/12, de 16.2.2012, atraindo, assim, a incidência da inelegibilidade. Precedente: AgR-REspe 214-53/PB, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão de 30.10.2012.

4. Este Tribunal já assentou que a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do Servidor Público e que tal demissão decorra de Processo Administrativo ou Judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da decisão de demissão, cuja única exceção é a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial. Precedentes: RO 293-40/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 12.9.2014, e AgR-RO 395-19/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 30.9.2014.

5. Destarte, não há como afastar a decisão impugnada, haja vista persistirem os fundamentos nela lançados e não superados.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento. Por consequência, julga-se prejudicado o pedido de tutela provisória antecipada.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7125 – Sengés/PR, Acórdão de 14/12/2016, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

.....
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. À luz do art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretendo candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.

3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea “o” da Lei de Inelegibilidades.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO – Recurso Ordinário nº 060475996 – SÃO PAULO – SP, Acórdão de 16/10/2018, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

.....
(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7125 – Sengés/PR, Acórdão de 14/12/2016, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

No caso em exame, constato que o recorrente foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo, com decisão publicada no diário oficial no dia 01/12/15 (Instrução de Serviço nº 0580-P) – ID nº 4293945. Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove que essa demissão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.



Assim, consigno que a hipótese se subsume à inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n.º 64/90, considerando que é contada a partir da data de demissão (01/12/2015), pelo prazo de 8 (oito) anos, o recorrente encontra-se inelegível, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante do exposto, CONHEÇO do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, na esteira da d. Procuradoria, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da respeitável sentença vergastada.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

